ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 26 / 12 / 2024
VISTO

Lei nº 2.425

De 23 de dezembro de 2024.

ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS SITUADAS NA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras a serem cumpridas pelos estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes, quiosques e bares, estes devidamente legalizados e registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos, bem como os condomínios e prédios residenciais, para utilização e ocupação de áreas públicas situadas na faixa de areia das praias do município de Cabedelo/PB, com mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares.

Parágrafo único. As mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares de que trata esta Lei devem ser instaladas observando as seguintes regras:

I – ser móveis e desmontáveis;
II – só podem permanecer instaladas durante as horas em que forem utilizadas;
III – não impedir a livre circulação de pessoas e o acesso às praias;
IV – ser colocadas na faixa de areia a partir das 06 (seis) horas e retirado até às 19 (dezenove) horas, não sendo permitida a pernoite no local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes, quiosques e bares, bem como os condomínios e prédios residenciais poderão instalar nas áreas públicas situadas na faixa de areia das praias do município de Cabedelo/PB e deixar à disposição de seus usuários até 10 (dez) conjuntos de equipamentos de mesas com guarda-sóis, sendo cada um com até 4 (quatro) cadeiras e similares.

§ 1º Acima do limite estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes, quiosques e bares, bem como os condomínios e prédios residenciais, deverão disponibilizar os equipamentos de acordo com a demanda de ocupação do dia, até o limite máximo de 50 (cinquenta) mesas com guarda-sóis, conforme o caso.

§ 2º As mesas e guarda-sóis poderão possuir uma dimensão máxima de um metro quadrado.

§ 3º Para a garantia do fluxo de transeuntes, a disposição das mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares na faixa de areia deverá formar corredores com largura contínua nunca inferior a 02 (dois) metros.

§ 4º É vedado o bloqueio de acesso às passarelas, devendo a passagem ser mantida desobstruída por toda a sua extensão até a beira-mar.

§ 5º A altura máxima para a instalação das mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares será o de metade da faixa de areia, a partir da linha da maré mais alta do dia, de maneira a garantir o livre passeio das pessoas e possíveis veículos.

Art. 3º Fica terminantemente vedado o uso e ocupação da área de vegetação de restinga, bem como das áreas de preservação permanente – APPs, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental, além das estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes, quiosques e bares, bem como os condomínios e prédios residenciais são responsáveis pelo recolhimento de todo resíduo da área ocupada, devendo ao final de cada dia recolher o lixo e realizar a limpeza da área.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo –SECOS, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, ficarão responsáveis por fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I – advertência, quando na primeira infração;
II – apreensão das mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares, no caso de segunda ou demais infrações.

§ 1º A advertência, prevista no inciso I deste artigo, será realizada pela Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo – SECOS, que fará a anotação no cadastro de registro de infração do Órgão.

§ 2º Verificada a segunda ou demais infrações, a Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo – SECOS acionará a Guarda Metropolitana de Cabedelo, através da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, para que promova a apreensão das mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares.

§ 3º A apreensão de que trata o inciso II deste artigo deverá constar em Termo lavrado pela Guarda Metropolitana de Cabedelo, através da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, com as seguintes informações:

I – especificação do objeto apreendido;
II – estado de conservação do objeto apreendido;
III – quantidade do objeto apreendido;
IV – demais características pertinentes.

§ 4º O infrator será notificado no prazo de até 05 (cinco) dias da apreensão e terá um prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir do dia de recebimento da notificação, para apresentação de sua defesa, que será apreciada pela Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo – SECOS.

§ 5º Em caso de deferimento da defesa, os objetos apreendidos serão restituídos aos proprietários.

§ 6º Em caso de indeferimento da defesa, os equipamentos apreendidos ficarão à disposição do Poder Executivo Municipal, que poderá doar a instituições sem fins lucrativos, mediante processo administrativo a ser regulamento por Decreto Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetivação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.23 22:33:24 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito